



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 634 / 2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 14/04/2015 - 61ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/67/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200915832

AUTUANTE: FRANCISCO OSVALDO MEDEIROS – MAT.: 005040-1-7

RECORRENTE: NORTE-NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO E
ELETRÔNICOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

**EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE LIVROS FISCAIS –
PROCEDÊNCIA.** Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de
deixar de apresentar os livros Registro de Entradas, Registro de
Saídas, Registro de Apuração de ICMS e Registro de Utilização de
Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO),
referentes ao período de 01/12/2006 à 31/12/2007, caracterizando,
portanto, extravio de livros fiscais. Processo Administrativo Tributário
julgado **PROCEDENTE**. Ilícito fiscal configurado. Decisão amparada
nos arts. 260 e 421 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no
art. 123, inc. V, “d”, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.
Recurso Voluntário conhecido e não provido, por maioria de votos,
conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo
Representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Auto de Infração *sub examen*, acusa a Empresa, acima em epígrafe, de “**EXTRAVIO, PERDA OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO FISCAL**”. Aduz, o Agente do Fisco, no Relato da Infração, que “*A Empresa deixou de apresentar os Livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Apuração de ICMS e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO), solicitados através dos Termos de Início de Fiscalização e Intimação*”.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 260 do Decreto nº 24.569/1997 e como penalidade sugere o art. 123, inciso V, alínea “d” da Lei nº 12.670/1996.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2009.22144, Termo de Início de Fiscalização nº 2009.17759, Termo de Intimação nº 2009.21188, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.22546, Recibo de Devolução de Notas Fiscais, AR de envio do Termo de Conclusão e respectivos A.I., todos acostados às fls. 03/13.

Apesar de constar Termo de Revelia, às fls. 14, a Empresa Autuada apresentou, tempestivamente, Impugnação ao Auto de Infração, às fls. 19/22. Em suas razões defensórias, argumenta, em síntese:

(I) *Que a empresa possui todos os livros fiscais referentes ao período fiscalizado devidamente impressos e encadernados porém sem a chancela da Sefaz, no momento da solicitação (através do Termo de Início de Fiscalização nº 2009.17759), os enviou à Auditoria;*

(II) *Que desconhece os motivos da lavratura do auto de infração, já que possui os livros fiscais objeto da presunção de extravio por parte da Auditoria Fiscal, colocando-os à disposição do CONAT;*

(III) *Protesta provar o alegado por meio de todas as provas admitidas em direito, em especial pela juntada de documentos e pela sustentação oral, se preciso, nomeando em tempo assistente o contador Sr. Gleriston Diego Almeida Alves;*

Por fim, requer a Improcedência do Auto de Infração, caso contrário, a sua nulidade.

O Julgamento de 1ª Instância, às fls. 39/42, decide pela Parcial Procedência do Auto de Infração, consubstanciado na seguinte ementa:

EMENTA: EXTRAVIO DE LIVROS FISCAIS. *Contribuinte deixou de apresentar livros fiscais formalmente solicitados pela autoridade fiscal. Ação Fiscal **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em razão do reenquadramento da infração para a prevista por Embaraço à*

Fiscalização inserta para art. 123, VIII, "c", da Lei 12.670/96.

DEFESA TEMPESTIVA.

Consulta de contribuinte às fls. 43. Comunicação da decisão de Primeira Instância, AR e Edital de Intimação nº 45/2011, fls. 45/48.

Ciente da decisão proferida, a Autuada, interpõe Recurso Voluntário, às fls. 50/53, reiterando os argumentos contidos em sua Impugnação. Requer, ao final: *"A nulidade do presente Auto de Infração, em virtude do mesmo demonstrar contrate ao disposto na Legislação Fiscal, ao passo que inexistente o objeto da Autuação, já que a recorrente possui em seus arquivos os livros atribuídos como "perdido, extraviado ou não escriturado" pela Auditoria Fiscal e que nessas condições, não teria motivo algum em não apresentá-los ao Fisco Estadual, tampouco embarçar a fiscalização, sendo que esta última hipótese, também incorre em infração conforme o ordenamento jurídico estadual, por isso, não há motivo algum para embarçamento da fiscalização"*.

A Consultoria Tributária, mediante Parecer de nº 735/2012, às fls. 57/61, apresenta o seu entendimento, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão monocrática, para Procedência do Auto de Infração, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 63.

Ata da 60ª Sessão Extraordinária, datada de 14 de julho de 2013, na qual a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário interposto, para por maioria de votos, *converter o curso do julgamento em realização de DILIGÊNCIA para, junto ao contador da Empresa, mencionado nos autos, apresentar os originais dos livros objeto da autuação, com os requisitos intrínsecos e extrínsecos previstos na Legislação, nos termos do despacho a ser elaborado pela relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado"*.

Despacho às fls. 70/71.

Laudo Pericial, às fls. 72/73, no qual informa a douta Perita: *"Informamos que até a presente data a documentação solicitada NÃO FOI APRESENTADA A ESTA CEPED, prejudicando, portanto, a realização do trabalho pericial"*.

Termo de Entrega do Laudo Pericial e seus respectivos AR's, às fls. 74/79, bem como, Edital de Intimação às fls. 81.

Petição do Sr. Cleriston Diego Almeida, às fls. 82, mediante a qual este comunica não dispor da documentação fiscal/contábil necessária à elucidação dos fatos, tendo em vista não ser mais contador da Contribuinte, em questão.

Consulta do Contribuinte, às fls. 85.

Edital de Intimação nº 23/2015, às fls. 86.



Ofício de comunicação, ao representante legal da Autuada, de publicação do Edital de Intimação, para fins de Sustentação Oral.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de extravio dos *Livros Fiscais solicitados através dos Termos de Início de Fiscalização 2009.17759 e Termo de Intimação nº 2009.21188*, referentes ao período de 01/12/2006 à 31/12/2007.

No caso *sub examen*, da análise das peças processuais que substanciam os autos, verifica-se, que a Recorrente, *de facto*, infringiu a Legislação Tributária Estadual, deixando de apresentar ao Fisco, quando solicitado, os livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Apuração de ICMS e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO).

In casu, data vênua, os argumentos defensórios expendidos pela Autuada, em sua peça recursal, estes são inconsistentes, não têm como prosperar.

Ressalte-se, tanto em sede de Impugnação como de Recurso Voluntário, bem como, da Realização de Diligência, a Recorrente não adotou providências no sentido de apresentar os livros, objeto da autuação, restando caracterizado, portanto, o extravio dos mesmos.

Na espécie, comungo do entendimento proferido no Parecer da Consultoria Tributária, às fls. 57/61, cujos trechos transcrevo a seguir:

“A situação narrada no presente auto de infração é suficiente por si só para comprovar a ocorrência de tal infração, uma vez que fora dado prazo suficiente, para que a recorrente apresentasse os livros fiscais, objeto da autuação, considerando o tempo decorrido desde a solicitação através do Termo de Fiscalização nº 2009.17759, com ciência 09/09/2009, sendo dado uma segunda chance por meio do Termo de Intimação nº 2009.21188 (fls. 6/7), e a lavratura do presente auto de infração em 27/11/2009, sem que a autuada se manifestasse no sentido de apresentar os referidos livros. Vê-se, logo, que a recorrente não tinha nenhum interesse em apresentar os livros fiscais, não por vontade própria, mas, sim por não está mais de posse de tais livros.

Por fim, entendemos que se o contribuinte não apresentou os livros fiscais quando não atendeu a solicitação através do Termo de Início de Fiscalização, nem do Termo de Intimação, nem por ocasião da sua defesa, faz nos crer que tais livros foram extraviados ou perdidos.

A penalidade infligida (art. 123, V, “d” da Lei 12.670/96) tem padrão de referência o extravio, perda ou inutilização de livro fiscal. Logo, tem relação com o fato descrito na peça inicial, isto é, foi

enquadrado o caso concreto a norma jurídica, de tal forma que não tem como prosperar a pretensão do julgador singular no tocante a tonar parcial procedente a ação fiscal sob alegativa de que na verdade se trata de “embaraço a fiscalização”, com penalidade gizada no art. 123, VIII, “c”, da Lei 12.670/96.

Na verdade a exigência tem natureza acessória nos termos do artigo 126 do RICMS, no qual entende-se por obrigação acessória as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou a fiscalização do ICMS. Existindo penalidade específica a ser aplicada a infração praticada pela autuada.

Pela forma que, verificamos que o auto de infração em questão é decorrente do descumprimento por parte da recorrente de um dever pertinente a legislação do ICMS, que, de acordo com o autuante da não apresentação dos livros fiscais. Restando, portanto, provado nos autos o objeto sobre o qual se fundou a ação fiscal.

Acrescenta-se que tal exigência advém do inserto no art. 421 do Dec. nº 24.569/97, que diz: “os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos”.

Vale salientar que o prazo decadencial a que se refere o art. 421 é de 5 (cinco) anos, para que a empresa possa ser fiscalizada quando se fizer necessário. Vale salientar que é um direito da Fazenda Pública, capitulada no art. 173 do CTN.


Assim, invocando um princípio geral do direito que diz: onde existe a mesma razão aplica-se o mesmo direito, aplicamos então o art. 123, §1º da Lei 12.670/96, que se entendo como extravio “o desaparecimento em qualquer hipótese de documento fiscal, formulário contínuo ou selo fiscal”.

No caso em apreço, como restou configurado nos autos o extravio de 04 (quato) livros fiscais, deverá à Autuada sujeitar-se a penalidade prevista no art. 123, inciso V, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 123. *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

V - relativamente aos livros fiscais:

(...)



d) extravio, perda ou in utilização de livro fiscal: multa equivalente a 900 (novecentas) UFIR, por livro.

Com essas considerações, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão de **Parcial Procedência**, proferida pela 1ª Instância, para **Procedência** da Ação Fiscal, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Nº DE LIVROS EXTRAVIADOS	VALOR DA MULTA POR LIVRO	TOTAL A RECOLHER
4 (quatro)	900 UFIRCE's	3.600 UFIRCE's



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **NORTE-NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO E ELETRÔNICOS LTDA.**, e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**;

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por maioria de votos, negar provimento ao recurso, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme Parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro André Arrais de Aquino Martins, que se manifestou pela parcial procedência, entendendo que houve embaraço à fiscalização. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Sandra Arraes Rocha. Ausente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Sr. Francisco Robério dos S. Nascimento.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de agosto de 2015.

Francisca Maria de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Mattous Mana Neto
Procurador do Estado

Ciente 12/08/15